



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para atualizar o rol de familiares que ensejam licença por motivo de falecimento no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir expressamente os ascendentes, os descendentes e as pessoas dependentes economicamente no rol de familiares cujo falecimento enseja licença, no âmbito do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

Art. 2º A alínea “b” do inciso III do artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

.....

III –

.....

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, descendentes, ascendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/12/2025 15:20:06.427 - Mesa
PL n.6074/2025

* C D 2 5 4 3 0 0 6 2 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa permitir a inclusão de familiares próximos, como avós, netos, bisavós e bisnetos, que integram a linha ascendente e descendente prevista no Código Civil, quando de seu falecimento, para concessão de licença de servidor público.

A redação vigente enumera determinadas relações de parentesco — pais, filhos e irmãos — mas deixa de abarcar expressamente familiares igualmente próximos, como avós, netos, bisavós e bisnetos, que integram a linha ascendente e descendente prevista no Código Civil. Essa forma de redação, além de excessivamente rígida, tem gerado interpretações divergentes entre órgãos federais, insegurança jurídica e situações de tratamento desigual em momentos de luto vividos pelos servidores.

A substituição das expressões específicas por “ascendentes” e “descendentes” harmoniza o texto da Lei nº 8.112/1990 com a sistemática civilista, amplia a precisão técnica e evita lacunas futuras, ao contemplar todos os graus de parentesco em linha reta. Trata-se de medida de racionalidade legislativa, em consonância com o que orienta a Lei Complementar nº 95/1998, ao fortalecer a clareza normativa e a perenidade do texto legal.

Outra inovação relevante da presente proposição é a inclusão da expressão “ou pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica”, garantindo proteção a arranjos familiares contemporâneos, vínculos socioafetivos e situações de dependência material não contempladas na redação original da Lei nº 8.112/1990. A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a pluralidade das entidades familiares e exige que o Estado lhes assegure especial proteção. A atualização ora proposta valoriza esse mandamento constitucional ao reconhecer que o apoio em situações de luto não deve estar restrito a vínculos formais.

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já traz as previsões que se pretende incluir por meio deste projeto, ao estabelecer o





Câmara dos Deputados

direito de ausência remunerada: “em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou *pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica*”. Nesse sentido, é necessária a atualização da Lei dos servidores públicos para adequá-la aos arranjos familiares contemporâneos, harmonizá-la com a legislação trabalhista e assegurar tratamento isonômico entre trabalhadores do setor privado e servidores públicos, especialmente em situações de luto que exigem sensibilidade institucional e proteção integral ao núcleo familiar.

Importa destacar que a medida não gera impacto financeiro relevante, uma vez que apenas moderniza e racionaliza regra já existente, sem criar novos benefícios ou ampliar prazos. Seu efeito principal é conferir clareza, previsibilidade e justiça à concessão da licença por falecimento de familiar, evitando a necessidade de interpretações extensivas e garantindo tratamento uniforme a todos os servidores federais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

